

ACÓRDÃO Nº 2283/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.662/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Mário Pereira (520.107.916-49); Construtora C & O Ltda Epp (05.776.652/0001-36); Pregon - Industria de Premoldados Ltda. (19.067.255/0001-08).
4. Órgão/Entidade: Município de Francisco Dumont - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais (Sec-MG).
8. Representação legal: Geovane Oliveira Soares, OAB/MG 125.844

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Carlos Mário Pereira, em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas do Convênio 1.161/2003, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário em Francisco Dumont (MG);

9.1. excluir Construtora C & O Ltda Epp e Pregon - Indústria de Premoldados Ltda. da relação processual;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Carlos Mário Pereira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência desta deliberação à Funasa e aos responsáveis.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2283-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2284/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.983/2011-9.

1.1. Apensos: 036.575/2016-0; 016.021/2009-5; 015.745/2008-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Arty Coelho de Souza Fleck (285.431.490-53); Cruzeiro Taxi Aéreo S.A. (29.467.909/0001-36); Flávio Montiel da Rocha (296.473.391-00); Helisul Taxi Aéreo Ltda. (75.543.611/0001-85).

4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Representação legal:

8.1. Jefferson Lourenço dos Santos e outros, representando Cruzeiro Taxi Aereo S.A.

8.2. Daniele Meireles Doberstein de Magalhaes (41997/OAB-DF) e outros, representando Flávio Montiel da Rocha.

8.3. Valéria Aguiar Pastorin (11852/OAB-DF) e outros, representando Helisul Taxi Aéreo Ltda.

8.4. Felipe Cavaignac e outros, representando Arty Coelho de Souza Fleck.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de denúncia tratando de irregularidades no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais-IBAMA, na execução de contrato de locação de helicópteros;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir o requerimento de novo parcelamento dos valores devidos pela empresa Cruzeiro Táxi Aéreo Ltda., por força do Acórdão 7929/2014-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 4150/2016;

9.2. determinar à SecexAgroAmbiental que adote as providências para a cobrança executiva do saldo devedor a cargo da empresa Cruzeiro Táxi Aéreo Ltda., dando continuidade ao acompanhamento do pagamento dos demais débitos e multas de que trata o Acórdão 7929/2014-1ª Câmara.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2284-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 2 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 19 de março de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 529, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a instituição do Programa de Desburocratização e Simplificação da Justiça Federal - FLUI JF, da Rede Colaborativa de Desburocratização e Simplificação da Justiça Federal - Rede FLUI, e do Selo de Desburocratização e Simplificação da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Lei n. 13.460/2017, que institui normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

CONSIDERANDO o Decreto n. 9.094/2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, institui o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a administração da Justiça Federal às medidas de austeridade orçamentária e de racionalidade dos gastos públicos trazidas pela Emenda Constitucional n. 95, de 2016;

CONSIDERANDO os termos do Processo n. 0002042-02.2019.4.90.8000, ad referendum, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o Programa de Desburocratização e Simplificação da Justiça Federal - FLUI JF.

Art. 2º O FLUI JF deverá ser adotado aos procedimentos judiciais, extrajudiciais, de administração judicial e aos administrativos em geral, correspondendo à prestação de serviços em geral, aos processos de trabalho, às iniciativas estratégicas, à gestão da informação e à gestão da inovação.

Art. 3º Deverão ser observadas as seguintes diretrizes nas relações estatais com os usuários:

I - presunção de boa-fé;

II - fomento à cultura de simplificação de procedimentos e de agregação de valor à cidadania através dos serviços prestados;

III - compartilhamento de informações;

IV - atuação integrada e sistêmica na expedição de certidões e documentos comprobatórios judiciais e administrativos;

V - racionalização das normas, das exigências e trocas de informações, e dos métodos e procedimentos de controle;

VI - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

VII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de prestação jurisdicional, administrativa e de serviços públicos, e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

VIII - articulação com órgãos e entidades para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos.

Art. 4º Fica instituída, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a Rede Colaborativa de Desburocratização e Simplificação da Justiça Federal - Rede FLUI, coordenada pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 5º A Rede FLUI será formada pelas comunidades de compartilhamento de soluções e inovações voltadas à racionalização e simplificação de procedimentos.

§1º As comunidades serão integradas por magistrados, servidores e colaboradores dedicados a identificar problemas e propor soluções, com vistas a uma prestação de serviço público eficiente, transparente e agregador de valor à cidadania.

§2º Às comunidades será facultado conectar-se a outras redes internas ou externas à Justiça Federal, a fim de realizar intercâmbio de informações e soluções.

§3º As comunidades poderão também identificar dispositivos legais ou regulamentares e procedimentos que incluam exigências exageradas ou descabidas, desnecessárias ou redundantes, cabendo a esses grupos elaborar e propor soluções de simplificação.

Art. 6º O Conselho da Justiça Federal disponibilizará no portal eletrônico, no prazo de 60 dias, um canal de comunicação e interatividade da Rede FLUI, cuja mediação será definida em regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria de Estratégia e Governança fará a mediação das comunidades de que trata o art. 5º desta resolução, devendo receber a colaboração técnica ou científica de outras unidades do Conselho da Justiça Federal e dos outros órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 7º Fica designado o titular da Secretaria de Estratégia e Governança para gerenciar o encaminhamento das demandas e temas afetos ao Programa FLUI JF e à Rede FLUI.

§1º Os canais de ouvidoria que receberem informações, sugestões, reclamações ou denúncias relacionadas à avaliação da desburocratização e simplificação de procedimentos e serviços deverão registrá-las por tipo de manifestação e encaminhá-las à respectiva corregedoria e à Rede FLUI, resguardado o sigilo do demandante e do órgão objeto da demanda, quando se tratar de denúncia ou reclamação.

§2º A coordenação da Rede FLUI ficará responsável por analisar os resultados das pesquisas de satisfação, além de propor soluções e alterações normativas, administrativas e de gestão, conforme as diretrizes desta resolução.

Art. 8º Fica instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação da Justiça Federal, outorgado pelo Conselho da Justiça Federal às suas próprias iniciativas e dos órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, destinando-se a reconhecer e estimular projetos, programas e práticas de implementação e consolidação das diretrizes contidas nesta resolução.

Art. 9º Na outorga do Selo de Desburocratização e Simplificação da Justiça Federal, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - racionalização de processos e de procedimentos administrativos;

II - eliminação de exigências desnecessárias ou desproporcionais;

III - redução de custos e despesas;

IV - ganhos sociais esperados ou auferidos;

V - redução do tempo de espera do postulante;

VI - adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais aplicáveis a outras esferas da administração pública.

§1º A participação de magistrado ou servidor que atuem no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização dos serviços da Justiça Federal será anotada em seus registros funcionais.

§2º Serão premiadas anualmente, no mês de outubro, as iniciativas da Justiça Federal, conforme os critérios definidos em regulamento.

Art. 10. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATO Nº 7, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Nos termos da Portaria CJF-PCG-2017/00009, de 30 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2017, Seção 1, página 91, esta secretaria intimou as partes e os advogados dos processos abaixo indicados, para que efetuassem o cadastramento no sistema eproc, implantado na TNU em 17 de julho do corrente ano.

Apesar de os advogados terem cadastro no eproc, verificou-se que se encontram sem validação, portanto faz-se necessário a tomada das seguintes providências:

a) Com certificado digital: validação será realizada no próprio sistema pelo advogado, dispensado o comparecimento pessoal à unidade da Justiça Federal (§6º da Portaria);

b) Sem certificado digital: faz-se necessário o comparecimento pessoal à unidade da Justiça Federal, munidos de identificação profissional, para posterior validação pela Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Provimento 15/2014 do Conselho da Justiça Federal (§7º da Portaria).

Pelo exposto, ficam as partes e os advogados intimados, para que efetuem, nos termos acima, a validação do cadastro no sistema eproc, no prazo de 15(quinze) dias, para efetivação das intimações e de eventuais atos processuais.

